

LEI N.º 2.637, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Cria, na Comarca de Guarulhos, a Sexta e a Sétima Varas Cíveis, a Terceira Vara Criminal e a Vara do Júri, Menores e de Execuções Criminais, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criadas, na Comarca de Guarulhos, a Sexta e a Sétima Varas Cíveis, assim como a Terceira Vara Criminal, tendo competência e jurisdição cumulativa para toda a matéria contida na sua denominação.

Artigo 2.º — É criada a Vara do Júri, Menores e de Execuções Criminais, com competência específica para os processos relativos a crimes do Júri, menores e de execuções criminais.

Parágrafo único — A partir da instalação da Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais, a ela serão redistribuídos os processos de sua competência, em andamento ou findos.

Artigo 3.º — Mediante o processo legislativo adequado, serão também criados os cargos necessários de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Curador de Menores, Escrivas (Diretores de Divisão II), Chefes de Seção, Escreventes, Oficiais de Justiça e Fiéis.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1980
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.638, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Cria, na Comarca de Osasco, a Segunda e a Terceira Varas Criminais, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criadas, na Comarca de Osasco, a Segunda e a Terceira Varas Criminais, tendo competência e jurisdição cumulativa para toda a matéria contida na sua denominação que for excedente das atribuições privativas da Primeira Vara Criminal.

Parágrafo único — Para servirem às duas Varas criadas por esta lei, serão criados, oportunamente, o Segundo e o Terceiro Ofícios Criminais.

Artigo 2.º — Mediante o processo legislativo adequado, serão também criados, além dos Cartórios, os cargos necessários de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Escrivas (Diretores de Divisão — Nível II), Chefes de Seção, Escreventes, Oficiais de Justiça e Fiéis.

Artigo 3.º — A partir da instalação das Varas ora criadas, a atual Vara Criminal e de Menores receberá a denominação de Primeira Vara Criminal, tendo competência para todos os processos de Júri e serviços anexos de Menores, Execuções Criminais e Corregedoria de Presídios.

Parágrafo único — O atual Ofício Criminal e de Menores passará a denominar-se Ofício do Júri e Anexos, servindo à Primeira Vara Criminal.

Artigo 4.º — O Juiz de Direito Adjunto servirá perante a Segunda e a Terceira Varas Criminais.

Artigo 5.º — Os processos criminais pendentes, que por esta lei passam à competência da Segunda e da Terceira Varas Criminais, assim como os findos, serão redistribuídos, cabendo os de numeração par à Segunda e os de numeração ímpar à Terceira Vara Criminal.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1980.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.639, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos externos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um ou mais empréstimos externos, totalizando o valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares), cuja realização será efetuada nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, prazos, comissões, despesas e demais condições vigentes à época do contrato e que forem admitidas pelo Banco Central do Brasil para o registro de empréstimos da espécie, obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômica e financeira do Governo Federal.

Artigo 2.º — O produto do empréstimo ou empréstimos que forem realizados será aplicado na subscrição de ações no aumento de capital da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Parágrafo único — Para a aplicação dos recursos, na forma prevista neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a subscrever o aumento do capital da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. até o montante dos créditos a serem obtidos de acordo com esta lei.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos no montante correspondente ao empréstimo ou empréstimos de que trata esta lei, suplementares às dotações próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Para o atendimento das despesas com a amortização e serviço da dívida contraída, os orçamentos do Estado consignarão anualmente as dotações que se fizerem necessárias.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1980.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 244, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1980

Retifica o enquadramento do cargo que indica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — É retificado para Encarregado de Setor — PP-II — referência "16", passando a integrar a Faixa III do Anexo II — Poder Executivo — do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, o enquadramento do cargo de Artífice, antiga referência "22", ocupado por Vicente Antonio, como Encarregador, PP-III, referência "10", previsto na Lei Complementar n.º 32, de 15 de dezembro de 1970.

Artigo 2.º — Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta lei complementar serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1.º de março de 1970, pelo funcionário por ela abrangido relativamente a cargo, função ou atribuição a ele correspondente.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A

DIÁRIO OFICIAL

CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA
Diretor Superintendente

ADMINISTRAÇÃO
RUA DA MOOCA, 1921
AGÊNCIA CENTRAL
GALERIA PRESTES MAIA
TELS. 37-2380 E 37-3015

REDAÇÃO E OFICINA
RUA JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152
POSTO DE SERVIÇO
RUA MARIA ANTÔNIA, 294
TEL. 256-7232

TELEFONES

Redação 93-0484 Seção de Compras 292-5438

PABX 291-3344

Publicidade Ramal 220 Oficina do Jornal Ramal 229
Assinaturas Ramal 221 Artes Gráficas Ramal 233
Venda avulsa (Impressos) Ramal 246 Fotomecânica Ramal 244
Arquivo-Xerox Ramal 223 Seção de Pessoal Ramal 227

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DIÁRIO DE INEDITORIAIS

DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS

Anual Cr\$ 2.000,00 Anual Cr\$ 1.600,00
Semestral Cr\$ 1.000,00 Semestral Cr\$ 800,00

VENDA AVULSA

Número do dia Cr\$ 20,00 Número atrasado Cr\$ 25,00

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, Rua da Mooca, 1921, CEP 03103-SP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

Artigo 3.º — Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições, ao cargo de que trata esta lei complementar, as disposições do Decreto-Lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Complementar n.º 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 4.º — O título do servidor abrangido por esta lei complementar será apostilado pela autoridade competente.

Artigo 5.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos seguintes Códigos do Orçamento-Programa:

I — Códigos ns. 21 — Administração Geral do Estado — 02 — Encargos Gerais do Estado — Elemento 3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores;

II — Códigos ns. 09 — Secretaria da Saúde — 05 — Coordenadoria de Serviços Técnicos Especializados — Elemento 3.1.1.1 — Pessoal Civil.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1970, e adaptando-se o seu conteúdo às disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a partir de 1.º de março de 1978.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda
Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde
Wadih Helú, Secretário da Administração
Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1980.
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 30-80

São Paulo, 26 de dezembro de 1980.

A-n.º 159-80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei Complementar n.º 30, de 1980, conforme Autógrafo n.º 15.427, que me foi remetida, por considerá-lo inconstitucional.

A propositura tem por objetivo dispensar dos processos de avaliação de desempenho, relativos aos exercícios de 1979 e 1980, os funcionários e servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, atribuindo-lhes, em cada um desses exercícios, os pontos correspondentes ao conceito «bom» das respectivas classes.

Segundo a justificativa do projeto, a medida viria oferecer solução para o problema criado para aqueles funcionários e servidores com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 221, de 19 de setembro de 1979, que revogava os artigos 108 e 109 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Sucedo, porém, que tais artigos estabelecem normas de avaliação, consoante a qual se aplicam três conceitos, em percentuais pré-fixados («muito bom» — 20%, «bom» — 60%, e «regular» — 20%) — e não apenas um, como pretende a propositura — aplicáveis aos funcionários e servidores, a fim de propiciar a sua evolução funcional, ou seja, a passagem do cargo ou função-atividade a nível de retribuição mais elevado, em consequência de avaliação anual do desempenho.

Tal norma é flagrantemente desrespeitada pelo projeto, quando atribui o conceito «bom» a todos os funcionários e servidores do Quadro da Secre-